

São Paulo/SP, 06 de julho de 2021

Ao

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para eventual PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PARA TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL. DE OUTRO LADO A PROPOSTA VISA A MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, ESPECIFICADO(S) NO LOTE ÚNICO.

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., empresa participante do processo licitatório, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 16.383.848/0001-87, por meio de sua representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, solicitar esclarecimento para o item a seguir, para elaboração das propostas e documentação de habilitação para o Edital acima citado:

1. Acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

No item 1.1.2 do Anexo II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tem a descrição dos itens a serem comprovados pela licitante, através de atestados de capacidade técnica, conforme segue:

“1.1.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante emitidos por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove experiência em:

*1.1.2.1 Fornecimento, instalação, manutenção, operação, energização, sinalização, e realização de estudos técnicos de **equipamento fixo discreto medidor de velocidade com OCR, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50% (50 faixas);***

*1.1.2.2 Fornecimento, instalação, manutenção, operação, energização, sinalização e realização de estudos técnicos de **equipamento fixo ostensivo com display medidor de velocidade com OCR, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50% (5 faixas);***

*1.1.2.3 Fornecimento, instalação, manutenção, operação, energização, sinalização, e realização de estudos técnicos de **equipamento fixo discreto medidor de velocidade com OCR, avanço de sinal e parada sobre faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50% (50 faixas);***

*1.1.2.4 Fornecimento, instalação, manutenção, operação, energização, sinalização, e realização de estudos técnicos de **equipamento fixo discreto medidor de velocidade com OCR, avanço de sinal e parada sobre faixa de pedestres e invasão de faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50% (12 faixas);***

(...);” (grifos nossos)

Analisando a TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO, constante no Anexo I – Termo de Referência, observamos que são 100 (cem) equipamentos no total, sendo complementados por módulos (itens 002 a 005 da tabela) e estas quantidades não equivalem ao exigido na Qualificação Técnica, e, ainda, Não foi identificado equipamento fixo ostensivo na Tabela em questão.

Sabendo, ainda, que a quantidade máxima exigida para comprovação da capacidade técnica é até 50% da quantidade total dos itens com relevância técnica e financeira do objeto, conforme Acórdão TCU:

“(...) é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar,(...)” Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)”

QUESTIONAMOS:

- a) Solicitamos informar os itens de maior relevância técnica e de valor significativo com suas respectivas quantidades mínimas a serem comprovados pelo licitante através de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

2. Acerca da unidade de medida dos equipamentos de fiscalização automática:

Foram identificadas unidades divergentes para os equipamentos de fiscalização automática ao longo no Instrumento licitatório, não permitindo análise adequada para levantamento de custos e estimativa de receita, conforme segue:

Na TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO, constante no Anexo I – Termo de Referência, a unidade de medida é EQUIPAMENTOS.

TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Item	Descrição	UM	Quantidade mensal	Qtde. Anual	Preço Unit.	Total
001	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO REGISTRADOR DE INFRAÇÃO . EQUIPAMENTO FIXO REGISTRADOR AUTOMOTIVO DE INFRAÇÃO. LOCAÇÃO DE ATÉ 100 EQUIPAMENTOS POR MÊS.	UN	100	1200	R\$ 2.066,6667	R\$ 2.480.000,0400

(...)

Porém, no mesmo Anexo I – Termo de Referência, item 3.6, transcrito abaixo: a unidade é FAIXA DE TRÂNSITO:

“3.6 – MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.6.1 – Na execução do contrato decorrente da licitação, **o valor total a ser pago para cada faixa de trânsito efetivamente fiscalizada, corresponderá ao preço unitário, apresentado na proposta vencedora, observadas as condições a seguir:**

3.6.1.1 – Para efeito de medição, a remuneração se dará por hora efetivamente trabalhada/mês/por faixa fiscalizada. Entende-se por hora efetivamente trabalhada, o pleno funcionamento do equipamento para cada faixa de trânsito fiscalizada, nos horários e dias pré-estabelecidos pela CONTRATANTE.”

Solicitamos informar que unidade de medida deverá ser considerada para fins de apresentação da proposta e medição mensal.

3. Acerca da quantidade de equipamento e funcionalidades por tipo:

Entendemos que serão implantados 100 (cem) equipamentos e que estes serão complementados por módulos (itens 002 a 005 da tabela), após a análise da TABELA DE PREÇOS DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO, constante no Anexo I – Termo de Referência. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos esclarecer e detalhar, para possibilitar o devido levantamento de custos e elaboração da proposta de preços adequada para a Administração Pública.

4. Acerca da relação de pontos de monitoramento:

Solicitamos disponibilizar a Relação de Pontos com os endereços onde serão implantados os equipamentos, incluindo a quantidade de faixas por ponto para fins de levantamento de custo, para que possamos oferecer a melhor proposta para a Administração Pública.

5. Acerca da Vigência da ATA de Registro de Preços:

No item 5 do Anexo IX – Ata de Registro de Preços, temos:

“5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir do(a)....., não podendo ser prorrogada.” (grifos nossos)

Solicitamos informar a partir de que evento será iniciada a contagem do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

6. Acerca da adesão à Ata de Registro de Preços:

No item 4.1 do Anexo IX – Ata de Registro de Preços, temos:

“4.1 A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, no Decreto Federal nº 7892, de 2013 e Decreto Municipal nº 3020, de 2015.” (grifos nossos)

Porém, na análise do Decreto Federal 7892/2013 supracitado e do Decreto Municipal 3020/2015, também, citado acima, verificamos que o limite de quantidade de adesão por órgão público ou entidade e o somatório de quantitativos de todas as adesões são Divergentes entre os decretos descritos no item 4.1 do Anexo IX.

Desta forma, questionamos, que Decreto deve ser considerado para fins de adesão por órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame?

7. Acerca das especificações dos Equipamentos do tipo “controladores eletrônicos de velocidade fixos”:

Acerca do especificado no Anexo I – Termo de Referência para os dos Equipamentos do tipo “controladores eletrônicos de velocidade fixos:

“3.1.3.25 – Os equipamentos/sistemas ofertados pela CONTRATADA, deverão:

*3.1.3.25.1 - **Quando na função de controladores de velocidade: atender ao disposto na Resolução 396/11 do CONTRAN** e demais disposições (Resoluções, Determinações, Portarias, etc.) do DENATRAN, INMETRO e CONTRAN vigentes e que eventualmente vierem a ser publicadas durante o período contratual.*

(...)

3.1.4.25 – Os equipamentos/sistemas ofertados pela CONTRATADA, deverão:

*3.1.4.25.1 - **Quando na função de controladores de velocidade: atender ao disposto na Resolução 396/11 do CONTRAN** e demais disposições (Resoluções, Determinações, Portarias, etc.) do DENATRAN, INMETRO e CONTRAN vigentes e que eventualmente vierem a ser publicadas durante o período contratual*

(...)

3.1.6.1 – As imagens registradas pelos equipamentos ofertados deverão permitir a perfeita identificação visual da marca, modelo e placa (de qualquer tipo) do veículo infrator.

3.1.6.1.1 – Além do indicado no subitem anterior, deverão ser registrados na imagem, todos os dados referentes à infração cometida:

*a) Na função de controlador de velocidade: a data, o local (de forma descritiva ou codificada), o horário, a velocidade máxima regulamentada da via, identificação do órgão atuador, a velocidade do veículo em situação de infração medida pelo aparelho, a identificação do equipamento que registrou a infração (mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via) bem como sua data de verificação (aferição), **conforme estabelecido pela Resolução 396/11 do CONTRAN.**” (grifos nossos)*

Sabendo que a Resolução 396/2011 do CONTRAN foi revogada, solicitamos a revisão dos itens acima transcritos.

8. Acerca da responsabilidade de execução dos Estudos Técnicos:

No item 3.4 do Anexo I – Termo de Referência, temos:

*“3.4 – **Correção por conta exclusiva da contratada:***

(...)

*h) **Estudos Técnicos:** Toda instalação deverá ser procedida de projetos e estudos técnicos, **conforme previsto pela Resolução n. 396/2011 do CONTRAN.** A empresa **Contratada será responsável por realizar levantamentos de dados técnicos para a implantação e elaboração de projetos executivos de todos os equipamentos em locais determinados pela SSPTT, inclusive a futura relocações.**” (grifos nossos)*

Sabendo que a Resolução 396/2011 do CONTRAN foi revogada, e que a Resolução 798/2020 que a substituiu determina que os Estudos Técnicos devem ser elaborados pelo órgão.

Entendemos que a responsabilidade da execução dos Estudos Técnicos seja da P.M.Santa Luzia/MG. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, esclarecer e justificar.

Por fim, vale ressaltar que a respostas aos questionamentos acima são de vital importância para a elaboração das Propostas e dos Custos, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As respostas a estes questionamentos poderão ser encaminhadas através de nosso Fax: (85) 4006-1294 e/ou através do e-mail: salatecnica@mobitbrasil.com.br.

Certos de V. atenção, desde já agradecemos.



Monique Rangel das Chagas Coêlho Cintra

Representante Legal - R.G. 2003002206701

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 16.383.848/0001-87